PROJETO DE LEI N.º 109, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração.

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º .....

.....

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

.....

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º .....

.....

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;
.....(NR)

Art. 5º .....

.....

§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no caput deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º .....

.....

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

.....

Art. 8º .....

.....

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE)

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

.....

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

.....

Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)

Art. 12. .....

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

III - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência; e

12 VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado, acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados. (NR)

Art. 13. .....

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (NR)

.....

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:

.....(NR)

Art. 16. .....

.....

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....(NR)

Art. 17. .....

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....

.....(NR)

Art. 18. .....

.....

§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

.....

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)"

Art. 2º. O Art. 64 de Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos.

"Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II - multas administrativas simples;

III - multas diárias;

IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e

VI - caducidade do título.

.....

"Art. 64. A multa variará de R$ 2.000 (dois mil reais) a R$ 1.000.000.000 (Hum bilhão de reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro." (NR)

"Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme estabelecido em regulamento." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 5 de novembro de 2015, ocorreu um grave crime ambiental no município de Mariana, em Minas Gerais, devido ao rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, o qual, vitimou aproximadamente 40 pessoas, além de um passivo socioambiental de graves proporções e perdas irrecuperáveis. Também milhares de pessoas foram prejudicadas com o rejeito de lama que acabou atingindo o rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, muitos dos quais abastecem sua população com a água do rio.

Infelizmente, no dia 25 de janeiro de 2019, mais uma vez, o estado de Minas Gerais é palco de outro crime ambiental, só que agora, no município de Brumadinho, onde ocorreu o rompimento da barragem do Córrego do Feijó. Aproximadamente 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro se espalharam, vitimando dezenas de pessoas, além de centenas de desaparecidos.

Destaco que nesse desastre, a distância percorrida pela lama de rejeitos da Vale a partir da barragem que se rompeu foi de 98 quilômetros, segundo boletim de monitoramento do Rio Paraopeba divulgado na quarta-feira (30/01/19), pelo Serviço Geológico Brasileiro.

É preciso lembrar que os números são alarmantes e ao mesmo tempo assustadores, pois somente 3% das 24 mil barragens existentes no país foram vistoriadas em 2017 por 29 órgãos estaduais como secretarias e institutos de Meio Ambiente e agências reguladoras federais. Estes dados são do Relatório de Segurança de Barragens 2017, publicado pela Agência Nacional de Águas (ANA) e abarca barragens voltadas à irrigação e exploração hidrelétrica, abastecimento, uso animal, aquicultura, contenção de resíduos minerais e industriais.

Outra informação preocupante está relacionada às 3.387 barragens no Brasil, que são enquadradas na Categoria de Risco (CRI) alto ou com Dano Potencial Associado (DPA) alto, de acordo com a Agência Nacional das Águas (ANA). Esse número pode ser ainda maior porque nem todos os órgãos fiscalizadores enviam as informações completas sobre suas barragens à ANA.

Novos desastres poderão vir a acontecer, caso não sejam adotadas medidas preventivas e fiscalizadoras, tendo em vista que, cerca de 3,5 milhões de pessoas (2% da população brasileira), aproximadamente, que vivem em regiões onde estão localizadas barragens em risco de rompimento, o que foi apontado no relatório da ANA. Rachaduras, infiltrações, falta de documentos que comprovem a segurança são alguns dos problemas detectados em 45 estruturas consideradas "vulneráveis".

Por isso é urgente o aprimoramento da legislação vigente, principalmente no que tange ao Plano de Ação de Emergência (PAE), que visa estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens, apresentamos este Projeto de Lei.

Nesse texto, propomos que o PAE seja obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano associado, uma vez que, havendo riscos de qualquer vulto, estes devem ser identificados, analisados e tratados na forma de um plano de ação.

O Projeto de Lei também prevê que o empreendedor é responsável pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações com os mesmos.

Outros incrementos importantes no marco legal são a obrigação de revisões periódicas do Plano de Ação de Emergência e a instalação de uma Sala de Situação quando ocorrer uma situação de emergência.

As melhorias necessárias no marco legal não se limitam a este Projeto de Lei e certamente serão endereçadas por outras iniciativas de parlamentares. Porém, entendemos que essa proposta proporciona uma melhoria significativa aos requisitos impostos na Lei de Segurança de Barragens para os Planos de Ação de Emergência.

Entretanto, consideramos que a legislação vigente precisa ser aperfeiçoada com certa urgência, especialmente, em relação à fiscalização das barragens pelos órgãos públicos, conforme foi destaco pelo Ministério Público na Comissão Externa sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG. Atualmente, a

fiscalização está baseada principalmente na análise documental. Embora os fiscais não possam prescindir dessa análise, a vistoria deve abranger, também, avaliação de indicadores que comprovem a segurança da estrutura, conforme definido em regulamento.

Esta proposta também altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração, para reajustar as multas que são aplicadas aos infratores que desrespeitam a legislação vigente. Por isso, somente com pesadas multas conseguiremos inibir a prática delituosa de crimes ambientais.

Por fim, destaco que esta proposição é a consubstanciação dos projetos de leis que foram apresentados pelo ilustre deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Comissão Externa destinada a acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental, ocorrido em Mariana - MG e região no dia 05 de novembro de 2015, causado pelo rompimento de uma barragem, e que foram arquivados com o encerramento da 55ª Legislatura.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação urgente deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 FEV. 2019 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AGOSTINHO
Deputado Federal
PSB/SP